

## ACÓRDÃO Nº 10061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Beatriz Correia de Mello.

1. Processo TC-031.613/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Beatriz Correia de Mello (CPF 000.147.291-72).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 10062/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Domingos Sávio dos Santos; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas e dar quitação plena a Pamela Monalisa Rodrigues Monte dos Anjos; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 10, à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Madeira e dar-lhe ciência das ocorrências abaixo enumeradas.

1. Processo TC-001.850/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Domingos Savio dos Santos (CPF 286.073.842-87); Pamela Monalisa Rodrigues Monte dos Anjos (CPF 781.008.102-06).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Madeira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Madeira sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. ausência de controle efetivo da frequência dos servidores, com infringência do art. 6º, § 1º, do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

1.8.2. deficiência nos controles internos relativos à gestão do patrimônio mobiliário, o que afronta o disposto nos arts. 6º, inciso V, 13 e 87 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

## ACÓRDÃO Nº 10063/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 1.442/2015 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 7/4/2015, para que, em seu item 9.2, onde se lê: "(...) condená-las solidariamente ao pagamento à Agência Nacional do Cinema - Ancine das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até efetiva quitação dos débitos, e acrescidas de multa de 50% sobre a dívida atualizada, referente ao montante captado com base na Lei do Audiovisual, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993 (...)", leia-se: "(...) e condená-las solidariamente ao pagamento ao Fundo Nacional da Cultura das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre o valor original corrigido, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993: (...)", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-001.776/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Eunice de Freitas (CPF 529.056.917-00); Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda - ME (CNPJ 30.696.843/0001-35).

1.3. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Sofia Toledo Guimaraes e outros, representando Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda - ME; Douglas Stussi Neves Fortes de Abreu, representando Camila Aguilera Coelho; Marcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ 103.625J) e outros, representando Eunice de Freitas e Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda - ME.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 10064/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 4.823/2017 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 30/5/2017, para que, em seus subitens 9.2 e 9.3, onde se lê: "(...) à Superintendência Regional do Incri no Estado do Maranhão (...), leia-se: "ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incri (...)" mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-009.281/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49); Construtora Vila Rica Ltda (CNPJ 04.445.830/0001-83); Jose Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72); Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53).

1.3. Unidade: Município de Vitorino Freire - MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 10065/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Tarciso Gonçalves Pessoa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em dar ciência desta deliberação ao responsável.

Quitação relativa ao subitem 9.6 do acórdão 2.686/2017 - 2ª Câmara.

- Tarciso Gonçalves Pessoa

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 22/08/2007
Valor Recolhido: R\$ 5.012,50	Data do recolhimento: 27/04/2017

1. Processo TC-015.238/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20); Claudio Manoel de Faria Moreira (CPF 545.606.597-53); Jairo dos Santos (CPF 691.475.317-20); Marcos Roberto Muffareg (CPF 672.612.217-91); Município de Paracambi - RJ (CNPJ 29.138.294/0001-02); Tarciso Gonçalves Pessoa (CPF 615.202.257-68).

1.3. Unidade: Município de Paracambi - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 10066/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.4 e 9.5 do acórdão 7.982/2017 - 2ª Câmara; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 48, ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-011.702/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (CNPJ 02.600.963/0001-51).

1.3. Unidade: Município de Mozarlândia - GO.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Representação legal: Danillo Caetano Soares Cardoso (OAB/GO 30.825) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mozarlândia - GO e Adalberto Jose Ferreira; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 10067/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, ao representante e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins (SR-TO/Incri), para ciência, e em arquivar o processo sem julgamento de mérito, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

1. Processo TC-028.255/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Túlio de Melo Mota (CPF 041.093.116-08).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Tocantins (SR-TO/Incri).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins (SR-TO/Incri) quanto ao seguinte:

1.8.1. a manutenção ou baixa das notas de empenhos emitidas nos exercícios 2015 e 2016 em favor da empresa Rural Norte Desenvolvimento Rural Ltda. (CNPJ 04.373.908/0001-00), relacionadas aos Contratos 10.000/2015, 11.000/2015 e 18.000/2015, devem observar rigorosamente o art. 68, do Decreto 93.872/1986 (com as alterações do Decreto 7.654/2011), bem como as orientações do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, em particular aquelas que tratam da Macrofunção Restos a Pagar (Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317);

1.8.2. a hipótese de prorrogação da vigência dos contratos supracitados após 30/12/2017, prazo final atualmente previsto para todos eles, deve levar em consideração o interesse público e razões de racionalidade administrativa, orçamentária e financeira, bem como as circunstâncias aduzidas no Memo Circular 402/2017-DD, de 12/9/2017 da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, sob o risco de assunção deliberada e integral de responsabilidade por eventuais irregularidades e danos apurados posteriormente, associados ou decorrentes de tais ajustes;

1.8.3. Dar ciência ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins, da conveniência e oportunidade de serem examinados e avaliados, no contexto da auditoria anual de contas do exercício 2017, aspectos de legalidade, operacionais, orçamentários e financeiros de todos os contratos de assistência técnica e extensão rural celebrados no âmbito da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins (SR-TO/Incri) e ainda vigentes ao término do aludido exercício.

## ACÓRDÃO Nº 10068/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar de interesses privados, inexistente qualquer fato ou alegação de direito que configure eventual interesse público; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.234/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Cetro RM Serviços Ltda. (CNPJ 08.307.120/0001-48).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

## ACÓRDÃO Nº 10069/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.696/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vilma Tresso Evangelista (773.753.438-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.